



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
FEIRA DE SANTANA
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA JDC - PROJUDI -

Cel. Alvaro Simões, , sn, Centro - FEIRA DE SANTANA

PROCESSO N.º: 050.2011.117.536-5

AUTORES:

JULIETA DE SOUZA BISPO

RÉUS:

EMBASA FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Persegue-se a responsabilidade pelo fato do serviço. Diz Julieta de Souza Bispo em face da Embasa ter experimentado prejuízo em razão da suspensão no fornecimento de água a sua unidade de consumo mesm estando pago o débito débito. Junta comprovante de pagamento e aviso de execução colimando provar o alegado.

A Embasa como fato extintivo do direito da autora, alega que o pagamento foi efetuado após a emissão da ordem de corte.

No mérito propriamente dito, vê-se que a ré não impugnou especificamente o comprovante de pagamento apresentado, tampouco o aviso de execução, razão porque tomo por ocorridos a emissão, o pagamento e o corte do serviço, em 02, 14 e 27/07/2011, respectivamente.

Resta saber, pois, se a data a ser considerada para o deslinde da presente questão é a da emissão ou da execução do serviço e isso seguindo como parâmetro a data em que foi realizado o pagamento.

De início, não resta dúvida de que, caso a suspensão tivesse sido verificada antes do dia 14, e ainda dês que atendido ao aviso previo, legitimada estaria esta. Depois, entra na defendida pela ré, de que já havia sido emitido a ordem de corte.

Tenho que por mais que force, jamais encontrará esteio a alegação da ré, notadamente porque teve mais de 10 dias, a bem da verdade, 13 dias, entre o pagamento e a execução da suspensão para reanalisar a situação do réu; tempo por demais se considerados os avanços tecnológicos implantados no processamento de dados dos clientes.

Deste modo, reputo como decorrente de defeito a suspensão do serviço e ser este de responsabilidade da embasa.

Quanto ao prejuízo, entende a jurisprudência ser ele *in re ipsa* - dada a essencialidade do serviço.

Provados o prejuízo e a relação de causalidade deste com ato exclusivo da ré, há se se verificar a extensão do dano e o quantum necessário a compensá-lo.

A autora não carrou elementos para comprovar que o dano tenha ganho repercussão, de forma que cinjo a dimensão do dano ao abalo decorrente do mero conhecimento da existência da negatização.

Quanto ao pedido de compensação civil, colho a orientação jurisprudencial de que há de ser objervado o binômio punição-reparação, com vista a inibir ações outras futuras; apresentando-se, para tal exercicio, a averiguação da situação econômica da ré e condições subjetivas do ofendido, um bom ponto de partida.

Trata-se a ré de empresa que detém o monopólio de distribuição de água neste Estado. Tem bons ativos e lucros bilionários. Passou a patrocinar os timecos locais (Bahia, Serrano etc.) Sua saude financeira é boa. Não há nos autos nada que possa ser utilizaddo de parâmetros para analisar a situação/condição econômica da autora. Deste modo e ainda segundo o juízo de razoabilidade, tenho como de grau médio a gravidade do fato, posto que arbitro a compensação em R\$ 2.000,00.

Isso posto, declaro como decorrente de defeito a suspensão do serço e ser este de responsabilidade da Embasa, posto

que a condeno ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de compensação civil.Sem custas.

PRI

Feira de Santana, em 19/03/2012

FABIO FALCAO SANTOS

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente